



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Registro n° 627  
do Livro 01/2017.

AUTOS N° 0000931-72.2015.403.6138  
1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS

CONCLUSÃO: Em 13/09/2017, faço os presentes autos conclusos para sentença ao Exmo. Sr. Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Barretos/SP. Eu, Eu, RF 7161.

**SENTENÇA TIPO A**

**EMBARGANTE: KAIROS SUCOS LIMITADA ME**  
**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,**  
**AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP)**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, em que a parte embargante pede o reconhecimento da ausência de justa causa à autuação sofrida e, consequentemente, o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 610.398. Subsidiariamente, pede a redução da multa aplicada.

A parte embargante sustenta, em síntese, que não exerce atividade privativa de engenheiro ou de competência deste, razão pela qual não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), sendo ilegal a multa aplicada. Ao contrário, exerce atividade sujeita ao Conselho Regional de Química (CRQ), órgão fiscalizador em que se encontra devidamente registrada.

Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 18/131).

1 de 5





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS N° 0000931-72.2015.403.6138  
1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS

O Conselho Regional de Química pediu o ingresso no feito na qualidade de assistente simples, o que foi deferido pelo juízo (fls. 132/160 e 167).

Intimada, a parte embargante trouxe documentos (fls. 163/166).

Regularmente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fls. 168/169).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A execução fiscal embargada versa sobre multa aplicada pelo CREA, em razão da ausência profissional habilitado registrado e pela ausência do registro da própria parte embargante no CREA (fls. 67/70, 73, 79/81 e 84/85).

No caso, o objeto social da parte autora consiste em "comércio de frutas e sucos naturais em geral", conforme cláusula quarta do contrato social (fls. 42).

Os relatórios de vistoria efetuados pelo Conselho Regional de Química (CRQ) especificam que a atividade da parte embargante é a de fabricação de suco natural de laranja pronto para o consumo (fls. 88/94).

Por sua vez, os documentos de fls. 96, 99/101, 147/154 provam que a parte embargante possui registro no CRQ, bem como profissional habilitado com registro no CRQ desde 2005.

O artigo 1º, inciso I e o artigo 4º, letra "h", ambos do

2 de 5





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS N° 0000931-72.2015.403.6138  
1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS

Decreto 85.877/1981 dispõem que compete aos profissionais de química o exercício a direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares.

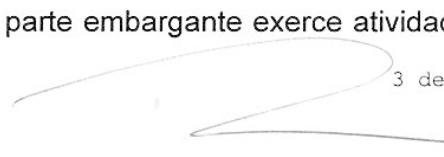
Ressalto que o artigo 4º, letra "h", do Decreto 85.877/1981, embora expressamente informe que tais atribuições não são exclusivas ou privativas, estabelece que os profissionais de química são competentes para serem responsáveis técnicos de estabelecimentos de fabricação de produtos alimentares.

De outra parte, não há nos autos prova de que a atividade desenvolvida pela parte embargante seja privativa ou exclusiva dos profissionais submetidos à fiscalização do CREA.

Dessa forma, os documentos carreados pela parte embargante são suficientes para provar que sua atividade básica consiste na produção de suco de fruta e que a legislação autoriza que a responsabilidade por tais atividades seja realizada por profissionais de química. Prova, ainda, que a parte embargante está registrada no Conselho Regional de Química e possui profissional habilitado registrado no aludido conselho profissional.

Nesse ponto, cumpre destacar que, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, é a atividade básica da empresa que define a entidade de classe em que deve ser registrada (AgRg no AREsp 825.433/RS e AgRg no REsp 1.447.995/SP). Anoto, ainda, que a atividade básica da empresa é única e, portanto, o registro em conselho profissional é igualmente unitário.

Assim, provado que a parte embargante exerce atividade

  
3 de 5





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS N° 0000931-72.2015.403.6138  
1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS

submetida à fiscalização do Conselho Regional de Química e que se encontra devidamente registrada perante referida entidade profissional, é de rigor a procedência do pedido para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 610.398 e da certidão de dívida ativa dele decorrente, a de número 18.531/2013 do CREA/SP.

Ante o reconhecimento da nulidade do auto de infração, resta prejudicado o pedido de redução do valor da multa.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Declaro nulo o auto de infração nº 610.398 e, por conseguinte, inexigível a certidão de dívida ativa nº 18.531/2013.

Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001002-45.2013.403.6138.

  
4 de 5





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº 0000931-72.2015.403.6138  
1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS

Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e proceda ao levantamento da penhora.

Sentença não sujeita a remessa necessária, ante o valor da dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 27 de outubro de 2017.

Alexandre Carneiro Lima  
Juiz Federal

5 de 5



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*-20 em 14/08/2025 17:23:31  
Número do documento: 20012709445211100000025101993  
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012709445211100000025101993>  
Assinado eletronicamente por: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - 27/01/2020 09:44:52

Num. 27462258 - Pág. 12